



PROJETO DE LEI Nº /2021
(Do Sr. Paulão e outros)

Acrescenta artigos à Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia religião ou procedência nacional, instituindo a responsabilização de pessoas jurídicas cujos funcionários ou terceirizados contratados realizem práticas de racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, remunerando-se os demais artigos:

“Art. 21. As empresas cujos funcionários ou terceirizados contratados, em serviço, praticarem atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional nos termos desta Lei, deverão ser responsabilizadas civilmente pelos danos materiais e morais decorrentes desses atos, independentemente de culpa e sem prejuízo das penalidades individuais.

§1º – Os administradores e proprietários dessas empresas poderão responder criminalmente pelos resultados dos atos discriminatórios ou preconceituosos descritos no caput, quando negligenciarem na promoção dos programas de capacitação continuada em direitos humanos constantes no artigo 24.

Art. 22. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – Em se tratando de ré primária:

Pena – multa no valor de 30 salários mínimos;

II – Quando da segunda penalização

Pena - proibição de funcionamento por 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

III – Quando das penalizações seguintes:

Pena – proibição de funcionamento.

Art. 23. Para efeitos da responsabilização das empresas, nos termos do art. 21, consideram-se as seguintes situações contra os funcionários:

I – decisões transitadas e julgadas nas áreas criminais ou civis da vítima;

II – mais de uma queixa crime registradas em delegacias;

III – mais de uma denúncia de crime ou mais de uma ação ajuizada pelo Ministério Público, estadual ou federal.





Câmara dos Deputados

Art. 24. Ficam obrigadas as empresas a estabelecerem, no prazo de 03 meses, após a publicação desta Lei, programas de capacitação continuada em direitos humanos, com foco no combate ao racismo, na promoção da igualdade racial e no respeito à diversidade racial, de cor, etnia, religiosa e de nacionalidade.

Parágrafo único. As empresas que não cumprirem as disposições deste artigo estão sujeitas às sanções previstas nos incisos I, II e III do artigo 22”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

Deputado Paulão (PT/AL)





Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989, que entrou em vigor na data de sua publicação, dando nova redação a antiga Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390, de 03 de julho de 1951), incluiu entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Conhecida como Lei Caó, essa Lei foi originária do Projeto de Lei nº52/88, de autoria do saudoso Deputado Federal Carlos Alberto Caó de Oliveira. Caó, jornalista e histórico militante do movimento negro, falecido em fevereiro de 2018, participou com destaque da Assembleia Nacional Constituinte que redigiu a Constituição Federal de 1988, se notabilizando como o autor do inciso XLII do [artigo 5º](#) da CF/88, dispositivo que tornou a prática de racismo crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.

Em maio de 1997, A Lei Caó, passou por processo de alteração legislativa com a aprovação da Lei 9.459/97, de autoria do então Deputado Federal Paulo Paim, que estabeleceu a ampliação das sanções previstas, incorporando os preconceitos étnicos, religiosos e de nacionalidade, adequando-a a conjuntura do crescimento dos conflitos étnicos, nacionais ou religiosos.

Infelizmente, em pleno século XXI, o mundo assiste com perplexidade, o aumento exponencial de diversas manifestações de intolerância e racismo, expressas no ressurgimento de grupos nazistas e protofascistas, antissemitas e na crescente xenofobia.

Em 19 de novembro de 2020, o Sr. João Alberto Silveira de Freitas, homem negro, foi brutalmente espancado até a morte pelos seguranças da loja Carrefour, situada na zona norte da cidade de Porto Alegre/Rio Grande do Sul.

Os vídeos que circularam massivamente nas redes sociais, chocando a opinião pública nacional e internacional, mostram a covarde e brutal agressão racista sofrida pelo Sr. Freitas.

Ainda no mês de novembro do ano passado, mas precisamente na manhã de sábado dia 21, em Alagoas, um jovem negro, jardineiro, de 19 anos, foi agredido dentro das dependências do supermercado GBarbosa, localizado nas imediações da Feirinha do Tabuleiro do Martins, na parte alta de Maceió/Alagoas.

No Boletim de Ocorrência, registrado na Central de Flagrantes da Polícia Civil em Maceió, ele conta que quando pegou um aparelho celular para olhar, um homem o abordou dizendo ser policial e o levou até uma sala, onde ele foi agredido, filmado e obrigado a confessar que havia furtado o aparelho, para não sofrer mais agressões. O jardineiro assinalou ainda no BO que teve o dinheiro e o relógio tomados e que o torturaram com um saco plástico na cabeça.

Episódios como esses, de violência racista perpetrada por agentes de segurança privada, são muito mais corriqueiros que imaginamos, ainda que não alcance repercussão nos veículos de comunicação.

Esses recentes casos de violência racista, que vêm ocorrendo no interior de grandes lojas e/ou redes de supermercados, por um lado, denotam o enraizamento do racismo na sociedade brasileira, bem como expõem o caráter estrutural do racismo em





Câmara dos Deputados

nosso país, por outro, reclamam repúdio, punição e iniciativas concretas capazes inibirem a repetição desses atos abjetos.

A presente iniciativa inspirada em um Projeto de Lei de 2001, de autoria do combativo ex-deputado, Luiz Alberto, objetiva, ao atualizar a Lei nº 7.716/89, fortalecer a proteção dos direitos humanos de grupos vulneráveis, a exemplo dos índios, negros, judeus, ciganos, palestinos, orientais, dentre outros existentes no Brasil, prevenindo e reprimindo a reiteração de atos dessa natureza em nosso país.

O Projeto que ora apresentamos a apreciação desta Casa Legislativa, fundamenta-se nos hodiernos instrumentos internacionais que versam sobre a proteção dos direitos humanos, no caso, a proteção dos denominados direitos metaindividuais ou transindividuais, direitos indivisíveis e que pertencem a vários indivíduos ao mesmo tempo.

A presente proposição incorpora a legislação que criminaliza a repulsiva prática de racismo, às inovações doutrinárias e legislativas advindas da possibilidade da responsabilização de pessoas jurídicas por atos de seus funcionários, independente de culpa.

Uma das inovações advindas da Constituição Federal de 1988 foi exatamente essa, à adoção, no parágrafo 5º do art. 173, da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, estabelecendo que “a Lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a a punições compatíveis com sua natureza nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.

O Projeto de Lei estabelece ainda, com o intuito de prevenir e atenuar as ocorrências de atos que ensejem aplicação das sanções previstas nesta Lei, a criação, nas áreas de recursos humanos das empresas, de programas de capacitação continuada para a prevenção dos atos de preconceito e discriminação.

É com essa fundamentação e escopo jurídico, que apresentamos este projeto, com o fito de responsabilizar as empresas pelas condutas dos seus funcionários, que estejam circunscritas a abominável discriminação e abjetos preconceitos.

Esperamos contar o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em novembro de 2021.

Deputado Paulão (PT/AL)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215964204200>



Projeto de Lei **(Do Sr. Paulão)**

Acrescenta artigos à Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia religião ou procedência nacional, instituindo a responsabilização de pessoas jurídicas cujos funcionários ou terceirizados contratados realizem práticas de racismo.

Assinaram eletronicamente o documento CD215964204200, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulão (PT/AL)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 3 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 4 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 5 Dep. Marcon (PT/RS)
- 6 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 7 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 8 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 9 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 10 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 11 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 12 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 13 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 14 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 15 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 16 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 17 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 18 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 19 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 20 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215964204200>



- 21 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 22 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 23 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 24 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 25 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 26 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 27 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 28 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 29 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 30 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 31 Dep. Padre João (PT/MG)
- 32 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 33 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215964204200>